



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231220 - ES(2024/0484157-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : D G P
ADVOGADA : DEBORAH GUIMARÃES PINTO - ES022031
RECORRIDO : J P G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS QUE COMPROMETAM A RENDA. INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE MANTIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE NO RECURSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tem caráter relativo, podendo ser afastada diante de elementos concretos que demonstrem a inexistência de incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo.
2. A percepção de renda elevada, sem prova de encargos que comprometam substancialmente o orçamento, afasta a condição de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade da Justiça.
3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem quanto à renda e às despesas da parte demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231220 - ES(2024/0484157-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : D G P
ADVOGADA : DEBORAH GUIMARÃES PINTO - ES022031
RECORRIDO : J P G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS QUE COMPROMETAM A RENDA. INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE MANTIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE NO RECURSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tem caráter relativo, podendo ser afastada diante de elementos concretos que demonstrem a inexistência de incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo.
2. A percepção de renda elevada, sem prova de encargos que comprometam substancialmente o orçamento, afasta a condição de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade da Justiça.
3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem quanto à renda e às despesas da parte demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por D. G. P. contra acórdão assim ementado (fl. 651):

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A declaração de hipossuficiência econômica externada pela parte goza de presunção relativa, podendo o magistrado rejeitá-la acaso não reste demonstrado que o postulante faz jus ao benefício. (TJES, Classe: Apelação Cível, 021200025803, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/4/2021, Data da Publicação no Diário: 27/5/2021);
2. Como auditora da receita federal, a agravante tem renda superior a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e ainda que considerados descontos legais e de empréstimos consignados, a sua renda líquida é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), o que ilide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, justificando a revogação/indeferimento da gratuidade da justiça;

3. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos por D. G. P. foram rejeitados (fls. 1816-1821).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta ofensa aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil ao afirmar que comprovou hipossuficiência e que a presunção relativa não foi ilidida por elementos concretos. Argumenta que a renda deve ser apreciada à luz de despesas essenciais, empréstimos consignados e encargos familiares, de modo a não comprometer o sustento.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao asseverar que o Tribunal de origem não enfrentou pontos relevantes, como: pedidos de Justiça gratuita já concedida na origem, impacto das despesas no rendimento líquido, alegada nulidade de certidão de trânsito em julgado e ausência de publicação de decisões.

Defende afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal pela alegada falta de fundamentação adequada, apontando que o acórdão não examinou questões essenciais ao deslinde, inclusive pedidos de prequestionamento.

Afirma a aplicabilidade da Súmula 579/STJ quanto à desnecessidade de ratificação do recurso especial interposto na pendência de embargos de declaração quando inalterado o resultado, e sustenta que houve indevida aplicação do princípio da unirrecorribilidade na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de interdição com pedido de curatela e tutela de urgência proposta por D. G. P. em face de sua genitora, visando à curatela provisória e à apuração de supostas irregularidades no processamento. A decisão singular concedeu a curatela provisória para efeitos patrimoniais e negociais e desconsiderou acusações reputadas infundadas, destacando o tumulto processual por peticionamentos repetidos (fls. 57-62).

O Tribunal de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento/revogação da Justiça gratuita em grau de recurso por entender que, embora a presunção seja relativa, a renda da agravante como auditora aposentada supera R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e, mesmo com descontos, o

rendimento líquido supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comprovadas despesas que comprometessem a remuneração, além de registrar que o agravo de instrumento de origem não foi conhecido por ausência de peças obrigatórias, com trânsito em julgado certificado, e que houve perda de interesse no recurso diante de sentença na ação principal e falecimento da agravada (fls. 648-656).

Segue trecho das razões de decidir do acórdão recorrido (fl. 650):

A decisão que indeferiu/revogou a gratuidade (ID 1545757), analisando os contracheques apresentados, concluiu que a renda da agravante como auditora aposentada da receita federal **superava R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que era incompatível com a hipossuficiência declarada, notadamente em razão da ausência de comprovação de despesas que pudessem comprometer a vultosa remuneração.**

A suposta **dependência econômica do irmão não é suficiente** para a concessão do benefício processual, antes porque se demonstrou que **ele tinha a própria aposentadoria, mas agora também em razão do seu noticiado falecimento.**

De mesmo modo, a mera indicação de **dependência do marido** para fins de imposto de renda não demonstra por si só comprometimento financeiro apto a justificar a gratuidade da justiça, **mantendo-se a obrigação da agravante de comprovar despesas em patamar que comprometa a sua renda, o que não ocorreu.**

E ainda que considerado os descontos descritos no contracheque, em considerável parte decorrente de empréstimos consignados, **a renda líquida da agravante se mantém superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que ilide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, devendo ser mantida a revogação/indeferimento da gratuidade da justiça.**

Por sua vez, deve ser esclarecido que o agravo de instrumento do qual deriva o presente agravo interno não foi conhecido **por ausência de documentos obrigatórios (ID 804667), cuja decisão transitou em julgado em 17/12/2020,** conforme certidão constante do ID 1059863.

Infrutífero o esforço envidado pela parte insurgente em obter o benefício da gratuidade da Justiça, diante da insuficiência da documentação apresentada e, sobretudo, porque, conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração, ocorreu a perda superveniente do objeto em razão do julgamento da ação originária e do falecimento da curatelada, acrescida da interposição equivocada de recurso, o que reforça a improcedência da pretensão. fl. 1.067):

Observa-se, portanto, que todos os fundamentos de convencimento para indeferimento da gratuidade foram devidamente apresentados desde a decisão inicial, notadamente a **alta aposentadoria como Auditora da Receita Federal,** que ultrapassa o valor de R\$ 27.000.00 (vinte e sete mil reais), e a **ausência de prova oportuna de despesas que pudessem fundamentar a hipossuficiência.** Não bastasse isso, a manutenção da discussão do presente recurso não se sustenta mais, **não apenas em razão do seu trânsito em julgado, como diante da perda de objeto com o julgamento da ação de origem e o falecimento da curatelada.**

Importante esclarecer que os demais fundamentos dos embargos não se correlacionam com as hipóteses próprias do recurso, notadamente aquilo que

tange às frustrações processuais da parte e a **interposição equivocada de recurso**. Esclarece-se, ainda, que o prazo de análise e julgamento dos embargos estabelecidos no art. 1.024, *caput*, e §1º, do CPC é impróprio, de modo que, eventual inobservância, não justifica nulidade do acórdão.

Por fim, **no último acórdão a embargante foi expressamente advertida de sua conduta temerária que, em razão dos inúmeros petições e recursos infundados, violava os incisos II e III do art. 77 do CPC**. (g.n.).

A recorrente não logrou demonstrar a efetiva necessidade econômica apta a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Se, de fato, fosse hipossuficiente, deveria ter colacionado aos autos documentos idôneos a comprovar tal condição, em observância ao dever de lealdade processual. Tal exigência não constitui formalismo excessivo, mas providência consentânea com o ordenamento jurídico e indispensável à adequada aplicação do benefício, cuja finalidade é assegurar o acesso à Justiça apenas àqueles que comprovadamente não dispõem de recursos para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse sentido, o art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, sendo relativa a presunção de hipossuficiência, o magistrado pode indeferir o pedido de gratuidade caso existam elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo, antes, oportunizar à parte a comprovação da necessidade alegada.

No caso concreto, a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à capacidade financeira da recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Ressalte-se, ademais, que a aferição dos requisitos para a concessão do benefício deve considerar as circunstâncias concretas da causa, não sendo dado ao julgador acolher, de forma automática, a mera declaração de hipossuficiência desacompanhada de elementos comprobatórios. Por fim, cumpre registrar que, no curso da ação, sobreveio o falecimento da curatelada, acarretando a perda superveniente do objeto na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.220 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0484157-0

Número de Origem:

000010847320168080035 10847320168080035 202000546005 50022684520208080000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G P

ADVOGADA : DEBORAH GUIMARÃES PINTO - ES022031

RECORRIDO : J P G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

